



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013.
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MPV nº 619, de 06 de junho de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. Xº Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo poder público federal, nos termos desta Lei.

Art. XXº O transporte do ouro dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 13/06/2013, às 10h50
Thiago Castro, Mat. 229754

Art. XXX. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. XXXX. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do art. XXX desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. XXX desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos

garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. XX desta Lei.

Art. XXXXX. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. XXXXXX. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. XXXX desta Lei ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda já foi objeto de apreciação da Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 601, quando da análise da Emenda nº. 52 de autoria deste mesmo subscritor. Posteriormente, esta Emenda foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e, na forma regimental, remetida ao Senado Federal, no bojo da Redação Final do Projeto de Lei de Conversão Nº 11 de 2013, especificamente, na redação dos artigos 8º a 13.

No Senado Federal, em razão da exigência de sete dias para apreciação de Medidas Provisórias imposta pelo Presidente do Congresso Nacional, Sen. Renan Calheiros, a Medida Provisória nº. 601, com todas as suas emendas, perdeu sua vigência.

Portanto, nesta oportunidade, apresenta-se emenda cujo teor é exatamente o mesmo do texto integralmente aprovado pela Câmara dos Deputados para que, garantindo o devido processo legislativo, seja submetida ao crivo do Senado Federal e, uma vez aprovada, produza os seus efeitos.

Reitera-se que as Leis nºs 8.176/1991 e 11.685/2008 se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro ativo financeiro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização.

Desta forma, esta emenda visa definir os procedimentos a serem empregados pelos agentes de produção em toda a cadeia produtiva.

Entende-se que, em geral, toda a saída de substâncias minerais das áreas de produção se faça com nota fiscal (venda e/ou transferência), contudo, a exploração de ouro e sua estrutura organizacional em regiões de difícil acesso apresentam significativas peculiaridades e dificuldades operacionais, restando impraticável a emissão de nota fiscal para o transporte do produto mineral da área de exploração até a área de comercialização;

Assim, no caso do ouro, respeitando-se usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro, o portador do ouro deverá sempre ter consigo documento autorizativo de transporte, emitido pelo titular do direito minerário onde esteja especificado o nome do portador, o número do título autorizativo de exploração, sua localização e o período de validade da autorização. Este documento terá validade para todos os transportes feitos pelo seu portador durante sua validade, dispensada sua reemissão a cada transporte; sendo necessário reemitir-lo somente após o vencimento de sua validade.

Está sendo proposta também a possibilidade da exigência do Órgão Gestor do Setor, na regulamentação da lei, da obrigatoriedade da indicação da área de procedência (número do processo no órgão gestor) na nota fiscal; não se mostrando razoável solicitar mais do que este número, pelo fato de que, fruto de toda a complexidade que envolve a legalidade da extração mineral (Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará com Guia de Utilização, Licenças Ambientais), qualquer exigência a mais poderá resultar em confusão por parte do adquirente. O número do processo no órgão gestor do setor já é uma excelente informação para a fiscalização por este órgão e pelos demais agentes públicos.

Os usos e costumes de regiões de garimpo precisam ser considerados na mecânica operacional da regulamentação da comercialização de bens minerais de forma a viabilizar sua implementação.

Também é necessário reconhecer a existência de uma grande quantidade de ouro extraído em período anterior à implementação destas novas regras formais, além da existência de inúmeros garimpos informais em processo de regularização por parte dos órgãos governamentais, cuja conclusão pode demandar alguns anos. Em razão disto, é fundamental que haja um período de transição para evitar que este mineral de alto valor vá para o descaminho.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

